



RESOLUÇÃO SESA nº 161/2018

Complexo Regulador do Estado do Paraná, define os profissionais mínimos para a composição e operação das diferentes Centrais de Regulação do Complexo Regulador, assim como o exercício das funções investido de poder de Autoridade Sanitária.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 45, inciso XIV da Lei Estadual nº 8.485, de 03 de junho de 1987, e o Art. 8º, inciso IX do Regulamento da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, aprovado pelo Decreto nº 9.921/2014 e,

- considerando as diretrizes e princípios para a consolidação do Sistema Único de Saúde, Art. 196 da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre universalidade, integralidade, equidade, hierarquização e controle social;
- considerando que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, nos termos do Art. 197 da Constituição Federal, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle;
- considerando a Lei Federal nº 8080 de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e em seu artigo 7º prevê a regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde como princípio a ser observado do desenvolvimento das ações e serviços públicos de saúde, e em seu Artigo 17º dispõe sobre a direção estadual do Sistema Único de Saúde;
- considerando o Decreto nº 7.508 de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e articulação interfederativa, e que prevê que a integralidade da assistência à saúde se inicia e se completa na Rede de Assistência à Saúde, mediante o referenciamento do usuário na rede regional e interestadual;
- considerando a Resolução nº 1 da Comissão Intergestores Tripartite, de 29 de setembro de 2011, que estabelece diretrizes gerais para a instituição das Regiões de Saúde no âmbito do SUS;
- considerando o Anexo XXVI do Capítulo I da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de Setembro de 2017, que institui a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde, que estabelece em seu Capítulo I, Artigo 2º, inciso III, que a Regulação do Acesso à Assistência, também denominada regulação do acesso ou regulação assistencial, tem como objetos a organização, o controle, o gerenciamento e a priorização do acesso e dos fluxos assistenciais no âmbito do SUS, e como sujeitos seus respectivos gestores públicos, sendo estabelecida pelo complexo regulador e suas unidades operacionais e esta dimensão abrange a regulação médica, exercendo autoridade sanitária para a garantia do acesso baseada em protocolos, classificação de risco e demais critérios de priorização;



- considerando a Portaria GM/MS nº 2.048 de 05 de Novembro de 2002, que no Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência estabelece a Regulação Médica de Urgência como indispensável para que se promova a universalidade do acesso, a equidade e integralidade na atenção prestada à população; e que no seu Capítulo II estabelece que o médico regulador das urgências deve possuir delegação direta dos gestores municipais e estaduais para acionar os meios disponíveis de acordo com seu julgamento para oferecer a melhor resposta possível ao paciente;
- considerando a Portaria GM/MS de consolidação nº 3, de 28 de Setembro de 2017, que define: as Diretrizes para Organização da Rede de Atenção à Saúde do SUS com seus elementos constitutivos; as Diretrizes da Rede de Atenção às Urgências, mediante seus incisos: XIII - regulação articulada entre todos os componentes da Rede de Atenção às Urgências com garantia da equidade e integralidade do cuidado; e no anexo 4 do anexo III, a Regulação Médica das Urgências (Origem: PRT MS/GM 2657/2004, Anexo 1) como responsável pelo acolhimento de todos os pedidos de socorro que ocorrem à central e o estabelecimento de uma estimativa inicial do grau da urgência de cada caso, desencadeando a resposta mais adequada e equânime a cada solicitação, monitorando continuamente a estimativa inicial do grau de urgência até a finalização do caso e assegurando a disponibilidade dos meios necessários para a efetivação da resposta definitiva, de acordo com grades de serviços previamente pactuadas, pautadas nos preceitos de regionalização e hierarquização do sistema; e reformula a Política Nacional de Atenção às Urgência no Sistema Único de Saúde (SUS) bem como redefine as diretrizes para implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;
- considerando a Lei Estadual nº 13.331/2001 - Código de Saúde do Paraná, que em seu Artigo 8º dispõe sobre as autoridades sanitárias do SUS;
- considerando a Deliberação CIB PR nº 17/2013, que aprova as Diretrizes e Componentes da Rede Paraná Urgência;
- considerando a Norma Operacional de Regulação, instituída pela Deliberação CIB PR nº 363/2013, que institui o Complexo Regulador do Estado do Paraná e estabelece seus parâmetros de organização e operação;
- considerando o Plano Estadual de Saúde 2016 / 2019, que em sua Diretriz de número 02, Fortalecimento da Rede Paraná Urgência, estabelece a implantação e consolidação dos SAMUs Regionais; e em sua Diretriz de número 10, Fortalecimento da Regulação de Acesso aos Serviços do SUS, estabelece a implantação efetiva da Norma Operacional de Regulação (CIB 363/2013) e implementação da regulação médica do acesso dos pacientes aos diferentes pontos da Rede;
- considerando que o Estado do Paraná implantou o Complexo Regulador da Assistência, em conformidade com o estabelecido no Plano Estadual de Saúde 2012/2015, no âmbito da estruturação da Rede Paraná Urgência;
- considerando a necessidade de estabelecer medidas legais de organização e operação do Complexo Regulador do Estado do Paraná em suas diferentes Centrais de Regulação;
- considerando que a regulação médica do acesso dos pacientes aos diferentes pontos do Sistema de Saúde é um instrumento de gestão essencial para a garantia de assistência



qualificada e resolutiva a ser disponibilizada para toda a população e cumpre papel preponderante na organização da Rede de Assistência, visando à eficiência e eficácia do cuidado, desde a determinação do diagnóstico correto, até o tratamento do quadro clínico, em tempo oportuno, contribuindo para a racionalização do fluxo assistencial e garantindo a qualificação do processo assistencial com economia de escala e otimização da capacidade instalada;

- considerando que para tanto, é imprescindível garantir o controle de acesso dos pacientes aos diversos pontos de assistência, independente da modalidade necessária- atendimento eletivo ou de urgência;
- considerando que o controle de acesso do paciente ao Sistema de Saúde deve garantir a equidade na alocação de recursos, além de priorizar os casos mais graves em que o tempo-resposta do atendimento deve ser mais curto;
- considerando que o médico regulador tem duas esferas de responsabilidade, consubstanciados pela legislação da matéria (Portaria GM/MS 2048, de 05 de novembro de 2002), sendo eles: Competência Técnica, que diz respeito à sua capacidade, inerente à profissão, de julgar e decidir sobre os meios necessários para o melhor atendimento do paciente em função de sua condição clínica; e Competência Gestora, que diz respeito à sua responsabilidade em determinar os meios necessários para o atendimento, seja no âmbito pré-hospitalar, ambulatorial ou hospitalar;
- considerando que para exercício da primeira, basta que o profissional tenha conhecimento técnico adequado, e que sua atividade médica seja reconhecida na forma da lei, sendo pré-requisito apenas seu registro profissional válido no país; e que para exercício da segunda, deve haver designação do Gestor para exercício como Autoridade Sanitária delegada, limitada ao período em que esteja responsável pela atividade nas diferentes Centrais de Regulação do Complexo Regulador,

RESOLVE:

Art. 1º - Definir que os profissionais de saúde plantonistas obrigatórios para a composição e operação das diferentes Centrais de Regulação do Complexo Regulador do Estado do Paraná são minimamente médico e enfermeiro;

§ 1º - O profissional médico poderá exercer atividades de Regulação de Urgência e de Leitos Especializados, conforme fluxos de trabalho estabelecidos pelo Gestor, para realização de atividades de regulação primária e secundária na forma da legislação vigente, possuindo o mesmo nível de responsabilidade e atribuição de gestão, independentemente da atividade operacional exercida no plantão;

§ 2º - O profissional enfermeiro auxiliar de regulação médica atuará de forma integrada e complementar ao médico regulador, atuando conforme fluxos de trabalho estabelecidos pelo Gestor, para realização de atividades de prospecção de meios, gestão logística de serviços, administração de enfermagem e de registros relativos à regulação, apoio na coleta de informações clínicas, contato com equipes operacionais e outras relacionadas à sua competência profissional;



Art. 2º - O médico plantonista atuante nas diversas Centrais do Complexo Regulador – Regulação de Urgência / SAMU – SIATE e Regulação de Leitos Especializados, exerce suas funções investido de poder de Autoridade Sanitária, limitado ao período de atividade profissional diária.

§ 1º - O profissional médico regulador será designado por ato formal do gestor, indicando local de trabalho e subordinação administrativa à gestão, independente do vínculo profissional de origem, para o pleno exercício de suas funções;

§ 2º - O profissional médico regulador deverá decidir acerca da melhor resposta possível para atendimento da demanda assistencial dos pacientes, tanto em situação de urgência como na busca de leito especializado, e alocar pacientes nos diferentes serviços assistenciais da Rede regionalizada, de acordo com seu julgamento, respeitando a melhor hierarquia de serviços de referência disponível, utilizando, se necessário, a prerrogativa da “vaga zero”, para garantir os princípios constitucionais e as diretrizes do SUS;

Art. 3º - O Complexo Regulador do Estado do Paraná, com suas diferentes Centrais de Regulação, será coordenado por profissional com vínculo público designado pelo Gestor.

Parágrafo único: Todos os profissionais plantonistas atuantes no Complexo Regulador estão subordinados à autoridade do servidor designado pela gestão como Coordenador do Complexo.

Art. 4º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução SESA nº 471, de 04 de setembro de 2013.

Curitiba, 21 de março de 2018.

Michele Caputo Neto
Secretário de Estado da Saúde



Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná - DIOE

Protocolo	27219/2018		Diário Oficial Executivo
Título	Resolução SESA nº 161/2018		Secretaria da Saúde
Órgão	SESA - Secretaria de Estado da Saúde		Resolução-EX (Gratuita)
Depositário	RAQUEL STEIMBACH BURGEL		161.18.rtf
E-mail	RAQUEL@SESA.PR.GOV.BR		140,45 KB
Enviada em	23/03/2018 11:01		
Data de publicação			
	26/03/2018 Segunda-feira		Diagramada
			Gratuita
			23/03/18 11:24
			Nº da Edição do Diário: 10156
Histórico	TRIAGEM REALIZADA		